

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.026/00/3.<sup>a</sup>  
Impugnação: 53.182  
Impugnante: Telismar Ferreira do Amaral  
PTA/AI: 01.000102202-81  
Origem: AF/Nova Serrana  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Estimativa - Diversas Irregularidades - Recolhimento a menor de ICMS, face a erro no cálculo da proporcionalidade das alíquotas de saídas. Mantidas as exigências fiscais.**

**Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento extrafiscal - Não restou inequivocamente comprovado nos autos, que os valores lançados nos documentos apreendidos refletissem vendas desvinculadas das declaradas pela Impugnante. Deve-se, portanto, excluir, do montante apurado pelo Fisco, os valores devidamente declarados pelo contribuinte. Decisão ilíquida, nos termos do art. 69, do Regimento Interno, do CC/MG.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão Unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, de que a Autuada, deixou de recolher saldo devedor de ICMS, apurado na DAMEF-ESTIMATIVA, período de 01 a 12/94, no valor de R\$ 6.834,46. Apurou-se, ainda, com base em documentos extrafiscais apreendidos através do TADO n.º 02.100455-34, de 24.08.95, que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias sem tributação do imposto, período de 01/94 a 07/95.

Inconformada a Autuada impugna tempestivamente (fls. 315 a 317) o Auto de Infração, por intermédio de seu representante legal, contra a qual o Fisco se manifesta às folhas 345 a 348 dos autos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 349 a 353, opina pela procedência parcial da Impugnação.

### **DECISÃO**

A primeira irregularidade refere-se à falta de recolhimento do saldo devedor de ICMS apurado na DAMEF, referente ao período de 01 a 12/1994, no valor de R\$ 6.834,46, o Fisco apresenta à folha 09 dos autos a DAMEF-Estimativa por ele refeita

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em razão de ter a Impugnante (Autuada) utilizado erroneamente a proporcionalidade das alíquotas apuradas pelas notas fiscais de entradas, conforme se pode observar na DAMEF de folha 08 (frente e verso).

Com relação a este ajuste promovido pelo Fisco e a exigência de ICMS e MR dele decorrentes, a Autuada (Impugnante) não apresenta manifestação em contrário e admite a legitimidade do crédito exigido.

A segunda irregularidade refere-se à constatação de que a Autuada (Impugnante) promoveu saídas de mercadorias sem a devida tributação do ICMS, apuradas em documentação extrafiscal (cadernos de fls. 20/273), referente ao período de 01/94 a 07/95.

Os referidos cadernos foram regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, através do TADO de folha 03 e suas cópias foram devolvidas pelo Fisco (fl. 274), tudo nos termos do § 2.º, do art. 845 e do art. 846, ambos do RICMS/91, abaixo transcritos:

**Art. 845** - A mercadoria será apreendida quando:

(...)

§ 2º - Poderão também ser apreendidos documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova de infração à legislação tributária.

**Art. 846** - A apreensão será efetuada mediante lavratura de Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência (TADO), assinado pelo apreensor, pelo detentor da mercadoria ou bem apreendido, ou pelo seu depositário e, se possível, por 2 (duas) testemunhas."

Da análise dos documentos acima referidos, conclui-se que apresentam elementos suficientes que identificam os registros neles efetuados como representativos de vendas praticadas pela Impugnante, tais como: data da venda, valor da venda, valor da comissão, nome da vendedora, etc.

Além disto, a Impugnante não apresenta nenhuma outra razão para justificar a origem das receitas ali demonstradas.

O fiscal autuante recompôs a conta gráfica da Impugnante, da seguinte forma: considerou os valores lançados nos cadernos como saídas de mercadorias (fl. 12) somando-os aos valores por ela lançados em sua escrita fiscal (base de cálculo), aplicou a alíquota de 18% (dezoito por cento), apurando o ICMS devido, diminuiu o imposto pago e obteve a diferença a recolher, mensalmente.

Em princípio, consideramos legítima a pretensão do Fisco em exigir imposto não recolhido, acrescido de penalidade, sobre vendas praticadas e não declaradas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Discordamos, porém, da forma como foi obtido o imposto a recolher.

Entendemos, que não há provas suficientes nos autos de que os valores das operações de vendas apuradas nos documentos extrafiscais correspondam a um faturamento além daquele declarado pela Impugnante na DAMEF referente aos exercícios de 1994 e 1995.

Por serem os valores apurados nos cadernos, tanto em 1994, quanto em 1995, superiores aos valores de faturamento declarados nas respectivas DAMEF, somado ao fato de estar a Impugnante desobrigada de comprovar suas operações de saídas e, ainda, na ausência de prova em contrário, entendemos que o mais correto seria considerar esses valores como sendo o faturamento total da empresa e dele excluir os valores declarados pela Impugnante, tributando apenas a diferença.

Consideramos correta a exigência do imposto mês a mês, uma vez que os documentos extrafiscais permitem a perfeita identificação dos valores e do período a que se referem (mês/ano) e, ainda, pelo exposto no art. 144, do CTN, abaixo transcrito:

**“Art. 144** – o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Quanto à alegação da Impugnante de que o valor real das vendas do estabelecimento deveria ser apurado no final do exercício ou quando da mudança do regime de recolhimento, entendemos que este procedimento seria válido se o contribuinte, antecipando-se à ação fiscal, efetuasse o acerto anual da DAMEF-ESTIMATIVA, com base nas vendas reais de seu estabelecimento e levantados espontaneamente.

Já em relação a afirmação da Impugnante de que estaria caracterizada a bi-tributação quando o Fisco, além de cobrar a diferença a recolher constatada na DAMEF ESTIMATIVA relativa ao exercício de 1994, está exigindo, também, ICMS referente aos valores apurados com base nos documentos paralelos, no mesmo exercício, vale ressaltar que a diferença a recolher relativa à DAMEF/94, refere-se a erros, por parte da Impugnante, no cálculo da proporcionalidade das alíquotas de saídas. A outra exigência fiscal, refere-se a vendas de mercadorias não declaradas ao Fisco. Assim, não há que se falar em bi-tributação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir do montante apurado pelo Fisco, os valores regularmente escriturados pelo contribuinte. Decisão ilíquida, nos termos do art. 69, do Regimento Interno, do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e Laerte Cândido de Oliveira.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 21/03/00.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**José Eymard Costa  
Relator**

CC/MIG